SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204682 - GO (2026/0094513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAGNO BORGES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR DO PREJUÍZO DESCRITO NA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a fixação pelo Juiz sentenciante do valor mínimo de indenização, são suficientes o pedido ministerial expresso de indenização e a menção, no corpo da denúncia, do valor do prejuízo pecuniário sofrido pela vítima em razão da conduta do agente, o que foi reiterado em alegações finais e lastreado pela confissão.
2. No caso, houve a indicação do montante pretendido, com especificação do valor do prejuízo causado pelo ilícito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c2d2458-275b-4dda-9371-e0921fcd1d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204682 - GO (2026/0094513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAGNO BORGES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR DO PREJUÍZO DESCRITO NA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para a fixação pelo Juiz sentenciante do valor mínimo de indenização, são suficientes o pedido ministerial expresso de indenização e a menção, no corpo da denúncia, do valor do prejuízo pecuniário sofrido pela vítima em razão da conduta do agente, o que foi reiterado em alegações finais e lastreado pela confissão.
2. No caso, houve a indicação do montante pretendido, com especificação do valor do prejuízo causado pelo ilícito.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 554/557, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial considerando que para a fixação pelo Juiz sentenciante do valor mínimo de indenização, são suficientes o pedido ministerial expresso de indenização e a menção, no corpo da denúncia, do valor do prejuízo pecuniário sofrido pela vítima em razão da conduta do agente, o que, no caso, foi reiterado em alegações finais e lastreado pela confissão.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "a simples menção, de forma incidental e no contexto da narrativa fática, ao valor de determinada transferência bancária realizada pela vítima não se confunde com a formulação de pedido de condenação naquele montante" (e-STJ fl. 568). Salienta que "o valor eventualmente

Documento eletrônico VDA60775882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: de8c53ff-596b-421a-8a05-74faae4fb66d

movimentado ou transferido não é, por si só, necessariamente equivalente ao prejuízo material efetivamente suportado pela vítima." (e-STJ fl. 568)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 554/557):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por restritiva de direitos, pela prática do crime do art. 171 do CP.*
> *A defesa se insurge contra a condenação por dano materiais, alegando que não houve pedido expresso na denúncia e nem a realização de instrução específica. Sobre o tema, o TJGO assim se pronunciou:*
>
> > *A defesa pugna, por derradeiro, pelo afastamento da indenização fixada em favor da vítima, sob o fundamento de ausência de especificação do quantum na denúncia e de não ter havido instrução probatória específica sobre a extensão do dano. Sem razão.*
> > *O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado, ao proferir sentença condenatória, a fixar valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos demonstrados no processo.*
> > *No caso dos autos,* ***o prejuízo da vítima está inequivocamente comprovado pelo comprovante de transferência bancária*** *de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), valor que corresponde exatamente ao montante subtraído mediante fraude.*
> > ***Trata-se, pois, de dano direto e objetivamente mensurável****, cuja comprovação prescinde de dilação probatória específica. (e-STJ fl. 469)*
>
> *No que se refere aos danos materiais, a leitura da denúncia (e-STJ fl. 179) deixa claro o atendimento aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do egrégio STJ, uma vez que houve, de fato, a indicação do montante pretendido, com especificação do valor do prejuízo causado pelo ilícito.*
> *Salienta-se que o posicionamento do STJ está baseado na necessidade de preservação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, o que foi atendido pela peça acusatória, que manifestou-se claramente acerca do montante*

Documento eletrônico VDA60775882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: de8c53ff-596b-421a-8a05-74faae4fb66d

desviado e fez o pedido expresso de reparação dos danos, conforme se verifica à e-STJ fl. 181.
Em que pese o pedido de reparação e a indicação do montante não estarem inseridos em uma mesma frase ou parágrafo, uma simples leitura da denúncia permite ao réu claramente compreender qual é o montante pretendido e exercer com plenitude o seu direito de defesa.
Portanto, correta a indicação do quantum pretendido também se revela pelo atendimento do requisito da instrução específica que permitiu ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR DO PREJUÍZO DESCRITO NA INICIAL. REITERAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONFISSÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.*
> *2. Para a fixação pelo Juiz sentenciante do valor mínimo de indenização, são suficientes o pedido ministerial expresso de indenização e a menção, no corpo da denúncia, do valor do prejuízo pecuniário sofrido pela vítima em razão da conduta do agente, o que foi reiterado em alegações finais e lastreado pela confissão.*
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.187.878/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: de8c53ff-596b-421a-8a05-74faae4fb66d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094513-3

AgRg no AREsp 3.204.682 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 600027959 60002795920248090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAGNO BORGES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAGNO BORGES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:29
Código de Controle do Documento: 94D39E3A-59A0-4A69-918E-51525E4F069E